



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de abril de 2020

nº 2091 - ano X

DOeTCE-RO  
SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS  
Administração Pública Municipal Pág. 1



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0052/2020-TCE-RO.

INTERESSADA: Maria do Rosário Pereira de Freitas – CPF nº 315.581.512-49

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores dos Municípios de Porto Velho - IPAM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 027/2020- GCSEOS

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e paridade. Ingresso no serviço público. Não cumprido. Tempo de efetivo serviço público. Não cumprido. Necessidade de retificação do ato concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Rosário Pereira de Freitas, ocupante de cargo de Merendeira Escolar, Nível I, referência 10, matrícula 117962, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.06.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.464 de 02.06.2017 (fl. 4), nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, identificou que a servidora não preencheu os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que ingressou após a vigência da EC n. 20/98, ou seja, em 1º.3.1999, conforme consta na certidão à fl. 6 ID 848578. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela necessidade de retificação do ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Verifica-se, conforme bem ponderado pela unidade técnica, que a interessada não preencheu o requisito do ingresso no serviço público, previsto no caput do artigo 3º da EC n. 47/2005, que determina o ingresso até 16 de dezembro de 1998. A servidora tomou posse no cargo público de Merendeira Escolar somente em 1º.3.1999 (ID 848578). Ademais, também não preencheu o requisito de tempo efetivo de serviço público (inciso II da EC N. 47/2005), pois computou somente 22 anos 7 meses e 7 dias de tempo de serviço público (ID 871561).
7. No entanto, a unidade técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 6 - ID 871561) apontou que no dia 26.6.2016 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, permitindo que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Merendeira Escolar em 1º.3.1999 (fl. 6 ID 848578), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 68 anos de idade, 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 871561).
8. Ademais, a unidade técnica observou a não menção no ato concessório do número do RG e CPF da servidora, indo de encontro ao art. 5º, §1º, I, "b", da IN nº 50/2017. Assim, como o ato concessório será retificado, a inserção desses documentos no ato concessório é medida necessária, a fim de atender o normativo legal mencionado.
9. Desta forma, acompanho o entendimento da unidade técnica e determino a retificação do ato de aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:
  - I. Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à senhora Maria do Rosário Pereira de Freitas, ocupante de cargo de Merendeira Escolar, Nível I, referência 10, matrícula 117962, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, com a inclusão no ato do RG e CPF da servidora;
  - II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO;
  - III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo.

IV. Deve o Departamento da 2ª Câmara aguardar a expressa revogação da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário Oficial eletrônico (Doe TCE-RO n. 2075) de 23 de março de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais, para o cumprimento do item III;

V. Cumpra o instituto de providência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tomar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00946/2020

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2020/SML/PVH – Serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados

INTERESSADO: NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME, CNPJ nº 25.165.749/0001-10

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, Janíni França Tibes – Pregoeira, CPF nº 835.035.602-20

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0060/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME (CNPJ nº 25.165.749/0001-10), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a "contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético (tarjeta) ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos (ônibus), que realizarão os serviços de transporte escolar terrestre rural por um período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED".

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, que o item 12.2.2 do Anexo II – Termo de Referência do Edital, cuja redação se repete no item 11.2.2 da Minuta de Contrato (Anexo AII), estaria trazendo imposição de penalidade desarrazoada, desproporcional e inexecutável.

2.1 Aponta a necessidade de especificação de parâmetros para a adoção da tabela de preços da ANP determinada pelo item 5.3, subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3, do Termo de Referência (Anexo II do Edital), diante da impossibilidade de a gerenciadora contratada arcar com eventuais diferenças de preços.

2.2. Entende que a exigência de apresentação presencial do Sistema de Gerenciamento, a partir do comparecimento presencial da contratada para fazer uma apresentação ilustrativa do funcionamento da senha e dos protocolos de atendimento a serem observados no ambiente web, com prazo de até 28 dias a partir da assinatura do contrato, após a implantação do sistema, determinadas no item 2.2.2.35 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), estaria contrariando as recomendações das autoridades de saúde face à pandemia do coronavírus (COVID-19).

2.3. Assevera que a exigência no sentido de que a contratada deverá indicar o preposto local que resida na cidade de Porto Velho para acionamento e representação perante a Administração sobre qualquer assunto relativo ao Contrato, prevista no item 5.1.6 do Termo de Referência (Anexo II do Instrumento Convocatório), estaria

impondo ônus desnecessário à futura contratada e contrariando a própria dinâmica de gestão do modelo de contratação adotado, cujos serviços, na grande maioria, seriam realizados de modo remoto, por meio da plataforma informatizada.

2.4. Registra a necessidade de adequação da dinâmica para a apresentação de recursos e ampliação do prazo para manifestação de recorrer, estabelecido no item 11.2, subitem 11.2.1, do Edital.

2.5. Diante da situação descrita, busca a concessão de Medida Liminar para suspender o certame, cuja data de abertura está prevista para ocorrer dia 16.4.2020 (amanhã), às 09h30min (horário de Brasília).

2.6. Ao final, a Empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME requer o seguinte (Ipsilitteris) :

- a) seja recebida a presente representação e determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe;
- b) a notificação da Autoridade Administrativa, no endereço Avenida Carlos Gomes, 2776, São Cristóvão, CEP 76804-022, Porto Velho, Estado de Rondônia, para prestar os esclarecimentos necessários;
- c) seja julgada procedente a presente representação, para determinar a imediata correção do edital, com a consequente e necessária republicação do instrumento e divulgação de nova data para realização do certame;
- d) caso o certame já tenha ocorrido ao tempo da análise perfunctória, seja determinada a sua suspensão até que sobrevenha final decisão sobre a irregularidade apontada.

2.7. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 18/144 dos autos (ID 878859).

3. A Representação em referência foi protocolada junto à Ouvidoria de Contas deste Tribunal, porém, o Gabinete da Ouvidoria encaminhou a documentação respectiva ao Secretário Geral de Controle Externo para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, conforme consta do Memorando nº 43/2020/GOUV, de 8.4.2020, às fls. 3/4 dos autos (ID 878859).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 145/154 (ID 879170), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

5.1. Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 50,6 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado como Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender o certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial para, somente após, firmar o convencimento deste relator acerca dos fatos representados.

8.1. Ainda que a data de abertura do certame esteja prevista para hoje (16.4.2020), entendo que a importância do objeto licitado, que visa o gerenciamento de abastecimento combustíveis para atender os ônibus que serão utilizados no transporte escolar rural do Município de Porto Velho, justificam a análise da liminar após o exame inicial por parte da Unidade Instrutiva, além do que, esta Relatoria, caso entenda realmente necessário, poderá promover as determinações para correção das irregularidades, se confirmadas pela Equipe Técnica, e caso necessário obstar a continuidade do certame após a manifestação da SGCE.

9. Por fim, verifico que, muito embora o Relatório Técnico ID 879170 tenha indicado como responsável o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, a responsabilidade deve recair, neste momento inicial, no Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação, que assinou o Termo de Referência; e na Senhora Janini França Tibes – Pregoeira, que assinou o Instrumento Convocatório.

10. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator